



MENSAGEM Nº 096 DE 27 DE AGOSTO DE 2021.

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

PROTOCOLO		
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS-MT		
nº 126	Livro 25	Fls. 84
		Data: 27/08/21
		Horas: 18:15
<i>[Assinatura]</i>		
FUNCIONÁRIO		

Temos a elevada honra de encaminhar a Vossa Excelência e demais vereadores, a fim de serem submetidos à apreciação dessa Colenda Câmara Municipal, os inclusos Projetos de Leis que ***“Reorganiza o Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social, revoga a Lei nº 2.945 de 11 de dezembro de 2008 que criou o Fundo Municipal de Habitação e dá outras providências.”*** e que ***“Reestrutura o Conselho Municipal de Habitação e dá outras providências”***.

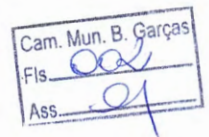
Inicialmente, **RESSALTA A URGÊNCIA NA APRECIÇÃO**, em virtude da necessidade de dar continuidade às deliberações da regularização do Residencial Wilmar Peres, do Jardim Nova Barra e da Vila Maria junto à Caixa Econômica Federal, conforme consta nos PA GIGOV/CB 0399/2021 e PA GIGOV/CB 0724/2021 enviados pela Caixa Econômica Federal, em anexo.

A justificativa do envio dos presentes projetos de leis a esta Egrégia Casa Legislativa se dá em razão da constatação de inúmeras incoerências na Lei nº 2.945 de 11 de dezembro de 2008 e nos Decretos nº 3.141 de 15 de dezembro de 2008 e nº 4.142 de 13 de maio de 2019, como, por exemplo, a ausência de paridade entre os membros do conselho e as divergências entre o Conselho Gestor do Fundo e o Conselho Municipal de Habitação e a denominação do Fundo de Habitação.

Nesse ponto, esclareço que foi realizada adequação na nomenclatura do Fundo Municipal de Habitação para FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL-FMHIS pois é essa a denominação utilizada pelo Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social - SNHIS instituído pela Lei Federal nº 11.124/2005 que tem como objetivo implementar políticas e programas de acesso à moradia para população de baixa renda, que compõe quantitativo relevante no déficit habitacional do País.



PREFEITURA MUNICIPAL
BARRA DO GARÇAS/MT



No que diz respeito ao Conselho, gerir o Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social é apenas uma das atribuições do Conselho Municipal de Habitação, ou seja, apesar de denominações distintas, na prática o Conselho Gestor do Fundo serão os mesmos membros do Conselho Municipal de Habitação.

Entretanto, nessa situação tem-se dois presidentes: o **Presidente do Fundo** que será a Secretária de Assistência Social, auxiliada pelo (Conselho Gestor) Conselho Municipal de Habitação que dentre os seus membros possui o **Presidente do Conselho**.

Outrossim, a regularização desses loteamentos vem sendo procrastinada há algum tempo, visto que o Termo de Compromisso nº 0301534-12/2009 foi firmado em 2009.


Ademais, a desídia do Tomador ensejará a abertura de processo de Tomada de Contas Especial, causando preocupação ao chefe do Poder Executivo Municipal, exigindo atitudes tempestivas, tanto deste Prefeito quanto dos pares dessa Câmara.

Diante do exposto, são estas, em síntese, as justificativas que devem ser consignadas nesta Mensagem, aguardando pleno acolhimento por parte dos ilustres Membros do Poder Legislativo, ao mesmo tempo em que reafirmamos a solicitação para que este Projeto, dada à relevância da matéria, seja apreciado em regime de urgência.

Atenciosamente,

ADILSON GONCALVES DE MACEDO:30734037104
Assinado de forma digital por ADILSON GONCALVES DE MACEDO:30734037104
Dados: 2021.08.27 17:31:39 -03'00"
ADILSON GONÇALVES DE MACEDO
Prefeito Municipal

Aprovado por Unanimidade
de vereadores presentes
em Sessão Ordinária do
dia 02/09/2021


Cilma Balbino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 13/1996



PROJETO DE LEI Nº 096 DE 27 DE AGOSTO DE 2021.

PROTOCOLO			
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS-MT			
nº 124	Livro: 25	Fls. 84	Data: 27/08/21
Horas: 18:15			
[assinatura]			
FUNCIONÁRIO			

"Reestrutura o Conselho Municipal de Habitação e dá outras providências"

O Prefeito do Município de Barra do Garças, Estado de Mato Grosso, **ADILSON GONÇALVES DE MACEDO**, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica criado o Conselho Municipal de Habitação de Barra do Garças que exercerá funções deliberativas, fiscalizadoras e consultivas e terá como objetivo básico estabelecer, acompanhar e avaliar a Política Municipal de Habitação.

Parágrafo Único. O Conselho Municipal de Habitação ficará vinculado diretamente à Secretaria Municipal de Assistência Social.

Art. 2º O Conselho Municipal de Habitação terá como princípios norteadores de suas ações:

- I - a promoção do direito de todos à moradia digna;
- II - o acesso prioritário nas políticas habitacionais com recursos públicos, da população em situação de vulnerabilidade social, em situação de risco e de baixa renda;
- III - a participação popular nos processos de formulação, execução e fiscalização da política municipal da habitação.

§1º. Compreende-se por moradia digna, para fins de aplicação da Política Municipal de Habitação, a que atende aos padrões mínimos de habitabilidade, com infraestrutura e saneamento ambiental, mobilidade e transporte coletivo, equipamentos e serviços urbanos e sociais.

§2º Os benefícios relacionados à habitação serão concedidos, prioritariamente, aos pretendentes com renda familiar de até 3 (três) salários



mínimos, residentes no Município há pelo menos 3 (três) anos.

Art. 3º O Conselho Municipal de Habitação possui os seguintes objetivos e atribuições:

I - elaborar propostas, acompanhar, avaliar e fiscalizar a execução da política municipal de habitação;

II - discutir e participar das ações de intervenção pública em assentamentos precários;

III - garantir o acesso à moradia com condições de habitabilidade, priorizando as famílias com baixa renda;

IV - articular, compatibilizar, fiscalizar e apoiar a atuação das entidades que desempenham funções no setor de habitação;

V - incentivar a participação popular na discussão, formulação e acompanhamento das políticas habitacionais e seu controle social;

VI - convocar a Conferência Municipal da Habitação a cada três anos e acompanhar a implementação de suas resoluções;

VII - participar da elaboração e da fiscalização de planos e programas da política municipal da habitação;

VIII - fiscalizar os convênios destinados à execução de projetos de habitação, de melhorias das condições de habitabilidade, de urbanização e de regularização fundiária, ou demais relacionados à política habitacional;

IX - deliberar sobre as prioridades dos investimentos públicos na área habitacional;

X - propor diretrizes, planos e programas, visando à implantação da regularização fundiária e de reforma urbana e rural;

XI - possibilitar a informação à população e às instituições públicas e privadas sobre temas referentes à política habitacional;

XII - constituir grupos técnicos, comissões especiais, temporários ou permanentes, para melhor desempenho de suas funções; quando necessário;

XIII - propor, apreciar e promover informações sobre materiais e técnicas construtivas alternativas, com finalidade de aprimorar quantitativa e qualitativamente os custos das unidades habitacionais;



XIV - acompanhar o pedido e adesão do Município ao Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social - SNHIS, instituído pela Lei Federal nº 11.124 de 16 de junho de 2005.

XV - estabelecer critérios elegíveis aos beneficiários de programas habitacionais bem como acompanhar a sua execução, aprovando a sua inclusão em cadastros e programas após análise de laudos técnicos e emissão de parecer;

XVI - fiscalizar e acompanhar denúncias de uso e transferências indevidas de imóveis sem conhecimento e autorização da Secretaria de Assistência Social, subsidiando a Procuradoria Jurídica Municipal;

XVII - elaborar seu regimento interno.

Art. 4º O Conselho Municipal de Habitação poderá ter acesso a dados referentes ao Cadastro de Patrimônio Imobiliário do Município de Barra do Garças-MT.

Art. 5º A estruturação, atuação e organização do Conselho Municipal de Habitação deverá observar as seguintes diretrizes:

I - Priorização de programas e projetos habitacionais que contemplem a melhoria da qualidade de vida da população de baixa renda, e que contribuam para a geração de empregos;

II - Integração dos projetos habitacionais com investimentos em saneamento, infra-estrutura urbana e equipamentos relacionados à habitação;

III - Implantação de políticas de acesso à terra urbana necessária aos programas habitacionais, de acordo com o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade;

IV - Incentivo ao aproveitamento das áreas não urbanizadas ou subutilizadas existentes no perímetro urbano;

V - Compatibilização das atividades do Conselho Municipal de Habitação com aquelas desempenhadas nos âmbitos federal e estadual relativas ao setor habitacional;

VI - Utilização de formas alternativas de construção para acesso à moradia;



VII - Atuação direcionada a coibir as formas de especulação imobiliária urbana;

VIII - Adoção de meios econômicos, sustentáveis e racionais de recursos;

Art. 6º O Conselho Municipal de Habitação terá composição paritária, sendo 05 (cinco) membros representantes de órgão governamental e 05 (cinco) membros representando órgão não-governamental, conforme segue:

I - representantes governamentais:

- a) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Assistência Social;
- b) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Planejamento;
- c) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Finanças;
- d) 01 (um) representante da Procuradoria Jurídica;
- e) 01 (um) representante da Câmara Municipal;

II - Representantes não - governamentais:

- a) 01 (um) representante da Associação de Moradores e/ou e Associação de Pessoa com Deficiência (PCD);
- b) 01 (um) representante de Clubes de Serviço/ou Entidades Beneficentes;
- c) 01 (um) representante de Entidades Religiosas;
- d) 01 (um) representante dos trabalhadores, indicado pelo Sindicato da categoria;
- e) 01 (um) representante do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de MT - CREA.

Art. 7º A função dos Conselheiros é considerada de relevante interesse público, não remunerado e sem vínculo com o serviço público.

Art. 8º O presidente do Conselho Municipal de Habitação será eleito entre seus pares e todos os Conselheiros terão mandato de 02 (dois) anos, permitida a recondução para um único mandato consecutivo.



Art. 9º Os conselheiros e suplentes do CMH serão nomeados por ato do Poder Executivo Municipal, para assumirem seus cargos imediatamente.

Art. 10 A Secretaria Municipal de Assistência Social dará o suporte estrutural, tanto no que tange aos materiais de expediente quanto ao apoio profissional, necessários a garantir o bom desenvolvimento do Conselho Municipal de Habitação.

Art. 11 A organização e o funcionamento do Conselho Municipal de Habitação - CMH observará o disposto em seu Regimento Interno, homologado por Decreto do Executivo Municipal.

Art. 12 O Conselho Municipal de Habitação será reestruturado no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da publicação desta Lei.

Art. 13 O Conselho Municipal de Habitação deverá aprovar o seu regimento interno no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data da nomeação dos Conselheiros.

Art. 14 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial o Decreto nº 3.141 de 15 de dezembro de 2008 e o Decreto 4.142 de 13 de maio de 2019.

Barra do Garças-MT 27 de agosto de 2021.

ADILSON GONCALVES DE MACEDO:30734037104
Assinado de forma digital por ADILSON GONCALVES DE MACEDO:30734037104
Dados: 2021.08.27 17:28:50 -03'00'
ADILSON GONÇALVES DE MACEDO
Prefeito Municipal

Aprovado por Unanimidade de vereadores presentes em Sessão Ordinária do dia 02/09/2021

[assinatura]
Cilma Balbino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 131/996

CAIXA

Grau de Sigilo
#PÚBLICO

PA GIGOV/CB 0399/2021

CUIABÁ, 1 de Junho de 2021

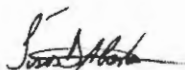
À
GIGOV/CB

Assunto: **Regularização Fundiária**
Ref: **Termo de Compromisso nº 0301534-12/2009 - Programa URB.REG.INT.ASS - Urbanização Residencial Wilmar Peres. de Farias, Jd. Nova Barra e Vila Sao Jose**

Senhor (a) Coordenador (a),

1. Nos referimos ao processo de Regularização Fundiária das áreas de intervenção do contrato em epígrafe.
2. Em 19/10/2020 o tomador encaminhou relatório contendo as ações já executadas, e justificativas para o não atendimento dos prazos anteriormente estabelecidos para encerramento da Regularização Fundiária.
3. Considerando que o tempo decorrido, e não havendo novas manifestações do tomador, solicitamos informações quando ao andamento das ações para encerramento da Regularização Fundiária.
4. É oportuno observar que, conforme descrito na Portaria 2860, de 29 de novembro de 2019, o descumprimento sem motivo justificável da meta de regularização fundiária ou do cronograma repactado será caracterizado como desídia do TOMADOR e dará ensejo à abertura de processo de Tomada de Contas Especial.
5. Sendo só para o momento, nos colocamos à disposição para quaisquer dúvidas.

É o nosso parecer.



Assinado de forma digital por Isis
Doreto Abreu Costa
Dados: 2021.06.01 15:03:16 -04'00'

Ísis Doreto Abreu Costa
Arquiteta e Urbanista

GIGOV/CB – Gerência Executiva de Governo Cuiabá/MT

PA GIGOV/CB 0724/2021

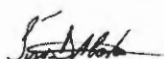
CUIABÁ, 12 de Agosto de 2021

À
GIGOV/CB

Assunto: **Regularização Fundiária**
Ref: **Termo de Compromisso nº 0301534-12/2009 - Programa URB.REG.INT.ASS - Urbanização Residencial Wilmar Peres. de Farias, Jd. Nova Barra e Vila Sao Jose**

Senhor (a) Coordenador (a),

1. Nos referimos ao processo de Regularização Fundiária das áreas de intervenção objeto do contrato em epígrafe, conforme já informado anteriormente no PA nº 399/2021, solicitando atualização quanto a situação da Regularização Fundiária.
2. Considerando o tempo decorrido, e que ainda não houve manifestação conclusiva deste tomador, solicitamos novamente informações quanto a situação da Regularização Fundiária para o universo de beneficiários alcançados com recursos deste Termo de Compromisso conforme Portaria nº 2.860, de 29 de novembro de 2019.
3. Enfatizamos que:
 - 3.1. A documentação a ser encaminhada deverá permitir aferir o estágio alcançado no processo de regularização fundiária, tais como protocolos de cartórios, registro do projeto de regularização fundiária ou de loteamento na matrícula da gleba, matrículas individualizadas de lotes ou novas unidades habitacionais, minuta de instrumentos de garantia de direito real de propriedade em favor das famílias, instrumentos de transferência de direito real sobre o imóvel, termos administrativos, contratos e registros de títulos em nome das famílias;
 - 3.2. Deverá ser apresentado cronograma atualizado de execução das metas de regularização fundiária e, quando for o caso, de equacionamento da titularidade das áreas.
 - 3.3. Deverá ser apresentada documentação atualizada que indique a situação da titularidade dos imóveis em que tenham sido construídas novas unidades habitacionais ou outras edificações, conforme anexo II da portaria em questão.
4. Sendo só para o momento, este é nosso parecer.



Assinado de forma digital por Isis
Doreto Abreu Costa
Dados: 2021.08.12 16:34:59 -04'00'

Ísis Doreto Abreu Costa
Arquiteta e Urbanista
GIGOV/CB – Gerência Executiva de Governo Cuiabá/MT

CERTIDÃO

Certifico que após pesquisa nos índices de Projetos, de Leis Complementares e Leis Ordinárias, não foram encontradas correspondências sobre o tema do Projeto de Lei nº 0 96/2021 (Reestrutura o Conselho Municipal de Habitação e dá outras providências), de autoria do Poder Executivo Municipal.

Barra do Garças-MT, 30 de agosto de 2021



Larissa Rafaella Gomes de Farias
Arquivo - Portaria 17/2018

Parecer nº: 118/2021

Projeto de Lei nº 096/2021, de 27 de agosto de 2021, de autoria do Prefeito Municipal, Adilson Gonçalves de Macedo, que: "Reestrutura o Conselho Municipal de Habitação e dá outras providências".

I - RELATÓRIO

01. Trata-se de *Projeto de Lei nº 096/2021, de 27 de agosto de 2021, de autoria do Prefeito Municipal, Adilson Gonçalves de Macedo, que: "Reestrutura o Conselho Municipal de Habitação e dá outras providências".*

02. Foi apresentada mensagem junto ao Projeto de Lei, informando que:

"Temos a elevada honra de encaminhar a Vossa Excelência e demais vereadores, a fim de serem submetidos à apreciação dessa Colenda Câmara Municipal, os inclusos Projetos de Leis que "Reorganiza o Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social, revoga a Lei nº 2.945 de 11 de dezembro de 2008 que criou o Fundo Municipal de Habitação e dá outras providências." e que "Reestrutura o Conselho Municipal de Habitação e dá outras providências". Inicialmente, RESSALTA A URGÊNCIA NA APRECIÇÃO, em virtude da necessidade de dar continuidade às deliberações da regularização do Residencial Wilmar Peres, do Jardim Nova Barra e da Vila Maria junto à Caixa Econômica Federal, conforme consta nos PA GIGOV/CB 0399/2021 e PA GIGOV/CB 0724/2021 enviados pela Caixa Econômica Federal, em anexo. A justificativa do envio dos presentes projetos de leis a esta Egrégia Casa Legislativa se dá em razão da constatação de inúmeras incoerências na Lei nº 2.945 de 11 de dezembro de 2008 e nos Decretos nº 3.141 de 15 de dezembro de 2008 e nº 4.142 de 13 de maio de 2019, como, por exemplo, a ausência de paridade entre os membros do conselho e as divergências entre o Conselho Gestor do Fundo e o Conselho Municipal de Habitação e a denominação do Fundo de Habitação. Nesse ponto, esclareço que foi realizada adequação na nomenclatura do Fundo Municipal de Habitação para FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL-FMHIS pois é essa a denominação utilizada pelo Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social - SNHIS instituído pela Lei Federal nº 11.124/2005 que tem como objetivo implementar políticas e programas de acesso à moradia para população de baixa renda, que compõe quantitativo relevante no déficit habitacional do País. No que diz respeito ao Conselho, gerir o Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social é apenas uma das atribuições do Conselho Municipal de Habitação. ou seja, apesar de denominações distintas, na prática o Conselho Gestor do Fundo serão os mesmos membros do Conselho Municipal de Habitação. Entretanto, nessa situação tem-se dois presidentes: o Presidente do Fundo que será a Secretária de Assistência Social, auxiliada pelo (Conselho Gestor) Conselho Municipal de Habitação que dentre os seus membros possui o

(66) 3401-2484 / 3401-2395 / 3401-2358 / 0800 642 6811

barradogarcas.mt.leg.br – fb.com/camarabarradogarcas

Rua Mato Grosso, N° 617, Centro, Barra do Garças – MT, CEP: 78600-000

camara@barradogarcas.mt.leg.br / imprensa@barradogarcas.mt.leg.br / ouvidoria@barradogarcas.mt.leg.br

Presidente do Conselho. Outrossim, a regularização desses loteamentos vem sendo procrastinada há algum tempo, visto que o Termo de Compromisso nº 0301534-12/2009 foi firmado em 2009. Ademais, a desídia do Tomador ensejará a abertura de processo de Tomada de Contas Especial, causando preocupação ao chefe do Poder Executivo Municipal, exigindo atitudes tempestivas, tanto deste Prefeito quanto dos pares dessa Câmara. Diante do exposto, são estas, em síntese, as justificativas que devem ser consignadas nesta Mensagem, aguardando pleno acolhimento por parte dos ilustres Membros do Poder Legislativo, ao mesmo tempo em que reafirmamos a solicitação para que este Projeto, dada à relevância da matéria, seja apreciado em regime de urgência.”

03. Já o projeto reestrutura as normas que regem o fundo ali disciplinado.
04. É o relatório.

II – PARECER

05. A análise da validade ou não de um projeto de lei deve necessariamente passar por três aspectos distintos, que são a competência, onde observaremos se a matéria é de competência do município e se dentro do município deve ser proposta pelo poder executivo ou pelo poder legislativo; a forma, superada a questão da competência deve-se atentar para a forma em que deve ser apresentado, se como lei complementar ou como lei ordinária, e por fim devemos observar a legalidade do projeto, ou seja, se esse, caso aprovado, estaria apto a produzir efeitos no mundo jurídico, respeitando os requisitos supra e não desrespeitando nenhuma norma a ele hierarquicamente superior, dadas essas explicações passamos a análise dos requisitos mencionados:

06. Da Competência –É indiscutível a competência do município para legislar sobre a matéria, estando prevista tanto na CF quanto na LOM sua competência para legislar sobre assunto de seu peculiar interesse, trazendo a LOM, ainda a competência para dispor sobre organização, administração e execução dos serviços locais e, suplementar a legislação federal e estadual no que couber:

Constituição Federal

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - Legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)”

Lei Orgânica do Município de Barra do Garças

“Artigo 10 – Ao Município compete prover a tudo quanto se relacione ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I – Legislar sobre assuntos de seu peculiar interesse;

II – Suplementar a legislação federal e estadual, no que lhe couber;

(...)"

07. Por outro lado, a iniciativa das leis complementares e ordinárias, também, cabe ao Prefeito nos termos do artigo 46 da Lei Orgânica do Município. Assim, não há invasão da esfera de competência:

“Artigo 46 – A iniciativa de leis complementares e ordinárias cabe ao Prefeito, a qualquer membro ou comissão da Câmara e aos cidadãos, observado o disposto nesta lei.”

08. Portanto, não há qualquer mácula na apresentação do projeto pelo Alcaide.

09. Da Forma – A matéria tratada não se encontra dentre aquelas constantes do artigo 48 da Lei Orgânica e que devem obrigatoriamente serem propostas sob a forma de lei complementar.

“Artigo 48 – As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal e as leis ordinárias exigem, para sua aprovação, o voto favorável da maioria simples dos membros da Câmara Municipal.

Parágrafo Único – Serão leis complementares as concernentes às seguintes matérias:

I – Código Tributário do Município;

II – Código de Obras;

III – Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

IV – Código de Posturas;

V – Código de Meio Ambiente;

VI – Lei instituidora do regime jurídico único dos servidores municipais;

VII – Lei instituidora da guarda municipal;

VIII – Lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos;

IX – Lei instituidora do Sistema Único de Saúde;

X – Lei instituidora do Conselho Municipal de Defesa ao Consumidor;

XI – Lei instituidora de normas sobre uso, conservação e controle da documentação do Governo Municipal, visando, obrigatoriamente a:

a) Arquivos públicos municipais;

b) Museus de caráter histórico e cultural”.

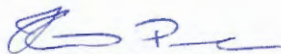
10. - **Da Legalidade:** O fundo já existe e é atualmente regido pela lei municipal 2.945/2008, bem como o conselho que atualmente é regido pela lei do fundo e alguns decretos, logo, é evidente que o município é competente para legislar sobre o tema, ademais não fere

nenhuma norma de superior hierarquia, porém salientamos tratar-se de projeto deveras complexo, do qual é necessária acurada análise de mérito, com inclusive, se necessário, assessoria especializada na área contábil e na de atuação do conselho, assim salientamos que limitamo-nos a análise da legalidade de o legislador municipal tratar do tema preambular, o que encontra-se dentro do permissivo legal e sugerimos aos nobres Edis detalhada análise do mérito antes da votação.

III- CONCLUSÃO

11. Diante de todo exposto, do ponto de vista da constitucionalidade e da legalidade, este Advogado **OPINA pela viabilidade técnica e jurídica do projeto.**
12. Recomenda que, antes da análise de mérito o projeto seja encaminhado a Comissão de Economia Finanças para que esta análise sob o escopo de sua área de atuação.
13. No que tange ao mérito, a Procuradoria Legislativa não irá se pronunciar, pois caberá tão somente aos vereadores, no uso da função legislativa, verificar a viabilidade ou não da aprovação desta proposição, respeitando-se para tanto as formalidades legais e regimentais.
14. Esclareço ainda ser o presente parecer meramente explicativo, não vinculando os nobres vereadores, e se aprovado no mérito e pelas Comissões, o projeto produzirá seus efeitos, até eventual controle a posteriori.
15. É o parecer, sob censura.

Barra do Garças, 01 de setembro de 2021.



HEROS PENA

Advogado

Matrícula: 213 - OAB/MT: 14.385-B

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO


PARECER

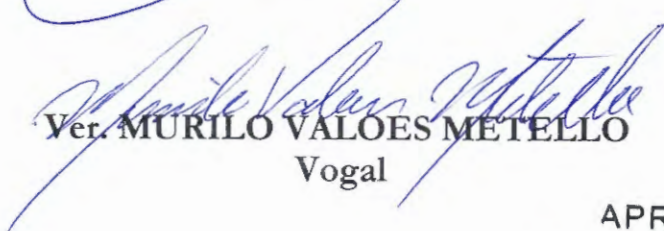
Projeto de Lei nº 096/2021 de
autoria do PODER EXECUTIVO
MUNICIPAL.

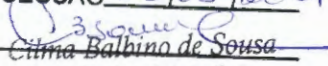
A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E
REDAÇÃO, analisando o PROJETO DE LEI, em epigrafe, resolve exarar PARECER
FAVORAVEL, por entender ser a aludida matéria, legal e constitucional.

02 de Setembro Sala das Comissões da Câmara Municipal, em
de 2021.


Ver. JAIRO GEHM
Presidente


Ver. GABRIEL PEREIRA LOPES
Relator


Ver. MURILO VALOES METELLO
Vogal

APROVADO
EM SESSÃO 02/09/2021

Cláudia Balbino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 13/1996


COMISSÃO DE ECONOMIA E FINANÇAS


PARECER


Projeto de Lei nº 096/2021 de
autoria do PODER EXECUTIVO
MUNICIPAL.

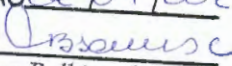
A COMISSÃO DE ECONOMIA E FINANÇAS, analisando a
PROJETO DE LEI, em epígrafe, resolve acompanhar o parecer do Jurídico e exarar
PARECER FAVORAVEL, por entender ser a aludida matéria, legal e constitucional.

Sala das Comissões da Câmara Municipal, em
02 de Setembro de 2021.


Ver. PAULO BENTO DE MORAIS
Presidente


Ver^a. MARIA SILVANIA ARAÚJO RAMOS
Relatora


Ver. GERALMINO ALVES R. NETO
Vogal

APROVADO
EM SESSÃO 02/09/2021

Cilma Balbino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 13/1996

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL E
DEFESA DA MULHER

P A R E C E R

Projeto de Lei nº 096/2021 de
autoria do PODER EXECUTIVO
MUNICIPAL.

A COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL
E DEFESA DA MULHER, analisando o PROJETO DE LEI, em epígrafe, resolve exarar
PARECER FAVORÁVEL, por entender ser a aludida matéria, legal e constitucional.

Sala das Comissões da Câmara Municipal, em 02 de Setembro de 2021.



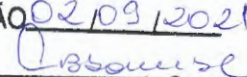
Ver. Dr. FLORIZAN LUIZ ESTEVES
Presidente



Ver.º Dr. JOSÉ MARIA ALVES VILAR
Relator



Ver. VALDECI LEITE GUIMARÃES
Vogal

APROVADO
EM SESSÃO 02/09/2021

Cilma Balbino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 13/1996

VOTAÇÃO

Projeto de lei nº 096/21 - Poder Executivo Municipal

VEREADORES	PARTIDO	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
CARPEGIANE GONZAGA DA SILVA LIONES	PSB	X		
FLORIZAN LUIZ ESTEVES	PROS	X		
GABRIEL PEREIRA LOPES	PSDB	X		
GERALMINO ALVES R. NETO	PSB	X		
JAIME RODRIGUES NETO	MDB	X		
JAIRO GEHM	PRTB	X		
JAIRO MARQUES FERREIRA	REPUBLICANO	X		
JOSÉ MARIA ALVES VILAR	DEM	X		
MARIA SILVANIA ARAÚJO RAMOS	PSD	X		
MURILO VALOES METELLO	REPUBLICANO	X		
PAULO BENTO MORAIS	PL	X		
PEDRO FERREIRA DA SILVA FILHO	PSD			<i>Presidência</i>
RONAIR DE JESUS NUNES	PSDB	X		
VALDEI LEITE GUIMARÃES	MDB	X		
WANDERLI VILELA DOS SANTOS	PSB	X		

RESULTADO DA VOTAÇÃO: MÉRITO

Aprovado por Unanimidade
de vereadores presentes
em Sessão Ordinária do
dia *02/09/2021*

Alcides
Cilma Balbino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 131/996